



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001860/00-31
Recurso nº. : 141.653
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1996 a 1999
Recorrente : CARELLI BARRETO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C
LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA DRJ – CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº : 101-95.158

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – É procedente a exigência decorrente da ação fiscal que resultou em lançamento a título de omissão de receitas através do cotejo entre o valor constante na declaração de rendimentos e o valor das operações realizadas obtidas junto às declarações prestadas pelos tomadores dos serviços da empresa, não tendo esta, infirmado os valores constantes nas informações.

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI Nº 8.541/92, ALTERADO PELA LEI Nº 9.064/95 E REVOGADO PELA LEI Nº 9.249/95 – RETROATIVIDADE BENIGNA: A forte conotação de penalidade da norma de incidência, combinada com a quebra de isonomia e da sistemática que instrui o lucro presumido e o conflito entre os conceitos de receita e lucro, fazem com que seja aceitável a aplicação da retroatividade benigna quando da revogação da norma de caráter punitivo, aplicando-se aos casos de omissão de receita de empresa que tributou pelo lucro presumido seus resultados do ano-calendário de 1995. Por impedimento legal, não cabe a este Colegiado inovar no lançamento, tornando-se inevitável o cancelamento da exigência como um todo.

CSLL – OMISSÃO DE RECEITAS – Provado de forma inequívoca que a contribuinte omitiu receitas, cabível o lançamento com a exigência das diferenças apuradas a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em razão da correta apuração da base de cálculo.

IRRF – ART. 44 DA LEI Nº 8.541/92 – APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA REVOGADORA DE PENALIDADE – ALÍQUOTA EXPUNGIDA DO ACRÉSCIMO DE NATUREZA PENAL – Revela caráter de penalidade a tributação, prevista no art. 44 da Lei nº 8.541/92, incidente sobre o lucro indevidamente reduzido e presumido distribuído ao sócio da pessoa jurídica tributada com base no lucro real. Aplica-se retroativamente o art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95, que a revogou. Em consequência,

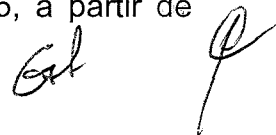
Est. P

tratando-se de ato não definitivamente julgado, deve ser afastada a aplicação do dispositivo revogado, expungindo-se a alíquota daquilo que constitui acréscimo penal. No ano-calendário 1993, a inexistência de previsão legal para a incidência do IRRF sobre a regular distribuição de lucros aos sócios (art. 75 in fine da Lei nº 8.383/91) faz com que a tributação prevista no art. 44 da Lei nº 8.541/92 (aplicação da alíquota de 25% sobre 100% da receita omitida) se constitua integralmente em acréscimo penal, devendo ser cancelada.

CSLL – COINCIDÊNCIA CONCEITUAL ENTRE OS TERMOS “AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS” E “CORRETOR DE SEGUROS” – INEXISTÊNCIA - ART. 22, § 10, DA LEI Nº 8.218/91 – ALÍQUOTA MAJORADA – NÃO APLICAÇÃO ÀS CORRETORAS DE SEGURO – Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguros não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação do pólo passivo da relação jurídico-tributária, a hipótese que não estejam legal e expressamente previstas. A interpretação do teor contido no art. 1º, do Decreto nº 56.903/65, determina a não coincidência entre o conceito atribuído ao termo “agente autônomo” e ao termo “corretor de seguros”.(Ac. CSRF/01-03.633, de 06/11/2001)

PIS/FATURAMENTO. — LEI COMPLEMENTAR 7/70 - BASE DE CÁLCULO - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § ÚNICO - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - O PIS, exigido com base no faturamento, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior.

PIS/FATURAMENTO – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95 – É cabível a exigência da contribuição para o PIS/Faturamento com base na MP nº 1212/95, a partir de 01/03/96.

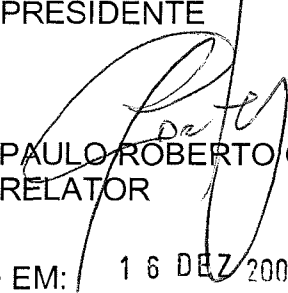


PROCESSO Nº. : 10860.001860/00-31
ACÓRDÃO Nº : 101-95.158

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARELLI BARRETO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) cancelar as exigências do IRPJ e do IR-Fonte do ano de 1995; 2) cancelar a exigência da contribuição para o PIS em relação aos períodos de apuração ocorridos até fevereiro de 1996, inclusive; 3) reduzir a alíquota da CSL no ano de 1995 para 10% e nos anos de 1996 a 1998 para 12%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, Caio Marcos Cândido e Manoel Antonio Gadelha Dias que não reduziram a alíquota da CSL. O Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias apresentou declaração de voto.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10860.001860/00-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.158

RECURSO Nº.: 141.653
RECORRENTE : CARELLI BARRETO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
S/C LTDA.

RELATÓRIO

CARELLI BARRETO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra o Acórdão nº 6.646, de 21/05/2004 (fls. 318/345), proferido pela Egrégia 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 03, e seus decorrentes a título de IRFONTE, fls. 026; PIS, fls. 030; e CSLL, fls. 043.

Constam da peça básica da autuação (fls. 04/06), as seguintes irregularidades fiscais:

01 – OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

Omissão de receitas apurada nas planilhas anexas ao Termo de Intimação Fiscal datado de 24/08/2000 e consolidada na planilha, anexa a este Auto de Infração, denominada "Quadro Demonstrativo da Omissão de Receitas e do IRRF Ainda Não Compensado", coluna "Omissão Receita", as quais fazem parte integrante deste Auto de Infração.

Fato gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

31/01/1995	R\$	2.630,50	75,00
28/02/1995	R\$	2.253,77	75,00
31/03/1995	R\$	7.267,80	75,00
30/04/1995	R\$	3.273,20	75,00
31/05/1995	R\$	8.013,03	75,00
30/06/1995	R\$	9.266,45	75,00
31/07/1995	R\$	5.334,82	75,00
31/08/1995	R\$	1.643,39	75,00
30/09/1995	R\$	3.495,27	75,00
31/10/1995	R\$	7.330,07	75,00
30/11/1995	R\$	6.435,10	75,00
31/12/1995	R\$	6.237,49	75,00
31/01/1996	R\$	6.735,51	75,00
29/02/1996	R\$	8.138,72	75,00
31/03/1996	R\$	5.849,01	75,00
30/04/1996	R\$	7.053,42	75,00
31/05/1996	R\$	6.355,34	75,00
30/06/1996	R\$	7.309,03	75,00

PROCESSO Nº. : 10860.001860/00-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.158

31/07/1996	R\$	4.922,63	75,00
31/08/1996	R\$	5.593,03	75,00
30/09/1996	R\$	6.037,28	75,00
31/10/1996	R\$	6.341,49	75,00
30/11/1996	R\$	5.163,09	75,00
31/12/1996	R\$	7.247,89	75,00
31/03/1997	R\$	18.462,69	75,00
30/06/1997	R\$	30.942,99	75,00
30/09/1997	R\$	22.339,40	75,00
31/12/1997	R\$	28.211,38	75,00
31/03/1998	R\$	17.654,01	75,00
30/06/1998	R\$	15.954,75	75,00
30/09/1998	R\$	16.045,94	75,00
31/12/1998	R\$	15.414,32	75,00

Enquadramento legal: Arts. 523, § 3º, 739 e 892, do RIR/94; Arts. 15 e 24, da Lei nº 9.249/95; Art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

02 – RECEITAS DA ATIVIDADE

RECEITAS DA ATIVIDADE

Receitas lançadas mas não declaradas levantadas nas planilhas anexas ao Termo de Intimação Fiscal datado de 24/08/2000 e consolidadas na planilha, anexa a este Auto de Infração, denominada “Quadro Demonstrativo da Omissão de Receitas e do IRRF Ainda Não Compensado”, coluna “Lançada e não declarada (*2)”, as quais fazem parte integrante deste Auto de Infração.

Fato gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

31/03/1995	R\$	41,95	75,00
30/04/1995	R\$	479,90	75,00
31/05/1995	R\$	309,50	75,00
30/06/1995	R\$	115,60	75,00
31/07/1995	R\$	469,44	75,00
31/08/1995	R\$	1.994,76	75,00
31/10/1995	R\$	82,65	75,00
31/12/1995	R\$	171,95	75,00
31/01/1996	R\$	132,53	75,00
29/02/1996	R\$	1.010,88	75,00
31/10/1996	R\$	69,72	75,00
31/03/1997	R\$	72,97	75,00
30/06/1997	R\$	600,00	75,00
31/12/1997	R\$	84,39	75,00

Enquadramento legal: Art. 28 da Lei nº 8.981/95; Art. 15 da Lei nº 9.249/95; Art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430/96.”

No âmbito da CSLL, acrescentou-se a seguinte infração, além das decorrentes das acima indicadas:

03 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE RECEITAS
DECLARADAS (SOCIEDADE CORRETORA DE SEGURO)

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

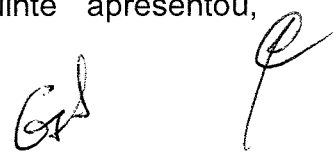
Diferenças no recolhimento apuradas conforme os quadros constantes do Termo de Intimação Fiscal datado de 30/08/2000, para os anos-calendário de 1995 a 1998, o qual faz parte integrante deste Auto de Infração. A base de cálculo foi recomposta conforme o Anexo "Recomposição da Base de Cálculo da Contribuição Social" que também faz parte integrante deste Auto de Infração.

Fato gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

31/01/1995	R\$ 1.845,89	75,00
28/02/1995	R\$ 1.541,65	75,00
31/03/1995	R\$ 1.541,65	75,00
30/04/1995	R\$ 1.569,60	75,00
31/05/1995	R\$ 1.889,50	75,00
30/06/1995	R\$ 2.096,00	75,00
31/07/1995	R\$ 2.172,93	75,00
31/08/1995	R\$ 2.486,04	75,00
30/09/1995	R\$ 3.815,80	75,00
31/10/1995	R\$ 2.341,65	75,00
30/11/1995	R\$ 2.396,97	75,00
31/12/1995	R\$ 1.988,35	75,00
31/01/1996	R\$ 2.278,27	75,00
29/02/1996	R\$ 2.375,49	75,00
31/03/1996	R\$ 2.602,91	75,00
30/04/1996	R\$ 2.386,60	75,00
31/05/1996	R\$ 2.645,35	75,00
30/06/1996	R\$ 3.455,83	75,00
31/07/1996	R\$ 3.806,46	75,00
31/08/1996	R\$ 4.720,28	75,00
30/09/1996	R\$ 4.531,80	75,00
31/10/1996	R\$ 3.508,75	75,00
30/11/1996	R\$ 3.438,82	75,00
31/12/1996	R\$ 3.424,30	75,00
31/03/1997	R\$ 8.170,02	75,00
30/06/1997	R\$ 9.238,92	75,00
30/09/1997	R\$ 10.587,03	75,00
31/12/1997	R\$ 9.541,38	75,00
31/03/1998	R\$ 12.336,03	75,00
30/06/1998	R\$ 17.212,06	75,00
30/09/1998	R\$ 20.540,27	75,00
31/12/1998	R\$ 23.437,59	75,00

Enquadramento legal: Art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com a redação do art. 1º da Lei nº 9.065/95."

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 207/220).



A turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997, 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998

OMISSÃO DE RECEITAS. CONFRONTO DIRF X DIRPJ – Não havendo prova em contrário trazida pelo contribuinte, correto é o lançamento do imposto em razão de rendimentos omitidos apurados através de informações da DIRF.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1995, 28/02/1995, 30/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995

OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO – Por força de expressa determinação legal, a omissão de receitas, no ano-calendário de 1995, não deve compor a apuração do lucro presumido, forma de tributação adotada pela contribuinte em sua declaração.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1996, 28/02/1996, 30/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997, 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998

SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE APLICÁVEL – A corretagem de seguro é considerada atividade de intermediação de negócios, sujeitando-se, portanto, à aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta mensal, quando a receita bruta anual ultrapassa o limite de R\$ 120.000,00.

Processo Administrativo Fiscal

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRRF. CSLL. PIS - Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995

IRRF. OMISSÃO DE RECEITAS – A regra de tributação é específica, no caso de rendimento oriundo de receitas omitidas, e segue as disposições constantes do art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992, base legal do art. 739 do RIR/94.

Irrelevante a observância da participação no capital social de cada um dos sócios da empresa, pois a incidência se dá de forma definitiva, exclusivamente na fonte.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997, 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998

Sociedade Corretora de Seguros. Alíquota- Descabido qualquer reparo no cálculo da CSLL apurada com a imposição da alíquota majorada de 30% no período fiscalizado, visto ser perfeitamente aplicável o referido percentual para as atividades excepcionadas pela legislação, dentre elas a empresa corretora de seguros.

Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996

VEDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CABIMENTO – Inexistindo a constituição do crédito tributário com base na aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, inaplicáveis se tornam as disposições constantes da Instrução Normativa SRF nº 06, de 2000.

Normas de Administração Tributária

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Normas Gerais de Direito Tributário

Lançamento de Ofício. Multa. CONFISCO. NÃO CABIMENTO– A aplicação de penalidades obedece ao princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 97, inciso V, do CTN, sendo

inerente ao lançamento de ofício, não cabendo à autoridade tributária afastá-la, exceto quando há previsão legal.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal, de 1988.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de primeiro grau em 14/06/2004, conforme AR às fls. 366-v, a contribuinte protocolou, no dia 14/07/2004, o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que todo o trabalho fiscal baseou-se nos dados informados pelas fontes pagadoras, conforme o mesmo afirma no Termo de Encerramento "com base exclusivamente nas receitas informadas nas DIRF pelas fontes retentoras". Pela execução do trabalho fiscal, fica evidenciado que tudo se baseou em suposições, considerando até mesmo, a fatos e procedimentos totalmente estranhos ao ocorrido, o que, por si só, descaracteriza o auto de infração;
- b) que, intimada pela autoridade autuante a justificar as diferenças, respondeu que: *"quanto a eventual diferença de faturamento verificado nos anos-calendário de 1995,1996, 1997 e 1998, ocorre divergências de valores, uma vez que a Seguradora somente considera a comissão creditada, após a efetivação da contratação do seguro, e, principalmente após o pagamento por parte do segurado. Isto implica em diferenças mensais, pois no nosso procedimento, ao apurar o faturamento, ainda não temos a informação do efetivo pagamento pelo segurado correspondente". Em inúmeros casos ocorre a compensação de comissões pagas em um determinado mês, cuja apólice de seguro tinha sido cancelada, ao valor da comissão de meses posteriores".* Essa informação tinha apenas por objetivo, mostrar que aqueles valores declarados pelas Seguradoras, não correspondiam aos efetivamente pagos à recorrente;
- c) que nos anos de 1997 e 1998, praticamente todas as empresas retentoras informaram valores superiores àqueles efetivamente pagos à recorrente. Ao verificar os livros, não foi observada qualquer irregularidade, concluindo que não houve ingresso de receita sem a devida emissão da nota fiscal correspondente. A fiscalização deveria solicitar às empresas que informaram os pagamentos, que também comprovassem de que forma esses pagamentos foram realizados e que apresentassem as notas fiscais correspondentes. As

informações prestadas pelas fontes pagadoras não correspondem ao efetivo pagamento realizado em cada período;

- d) que o art. 24 da Lei nº 9.249/95, alterou a tributação da receita omitida pelas pessoas jurídicas. O valor do IR será determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. No caso da recorrente, a opção foi pelo Lucro Presumido. Assim, a base de cálculo utilizada para apuração do suposto crédito tributário não está de acordo com a legislação vigente;
- e) que a alíquota do IRFONTE adotada pela fiscalização de 35%, está errada, pois deveria ser tributada proporcionalmente às pessoas físicas dos sócios, de acordo com a participação no capital social;
- f) que a MP 1087/99, estabeleceu a alíquota de 12% para se apurar a base de cálculo da CSLL e, sobre essa base, a alíquota de 12% para o cálculo da contribuição devida, isto para as empresas classificadas como intermediadoras de negócios, caso das corretoras de seguros, que, de acordo com o disposto na Resolução n. 2.099, de 17/08/1994, do BACEN, as corretoras de seguros não se enquadram na categoria de instituições financeiras, delas diferindo, essencialmente, por prestarem serviços específicos de intermediação em contratação de seguros;
- g) que, em relação à contribuição para o PIS, requer o cancelamento das parcelas correspondentes aos meses de outubro de 1995 até fevereiro de 1996, por se tratar de não atendimento à legislação de regência em relação ao prazo de vencimento, de alíquota e de base de cálculo e mais, pela IN SRF nº 06/2000, que reconheceu a improcedência de exigir a contribuição do PIS, e que, no julgamento inicial, até esses valores não foram excluídos do crédito tributário apurado.

Conclui com o pedido de compensação do IRFONTE, calculado sobre 1,5%, que foi retido sobre as receitas correspondentes.

Às fls. 398, o despacho da DRF em Taubaté - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é voluntário. Dele tomo conhecimento.

Do trabalho fiscal realizado verifica-se que a recorrente foi intimada a apresentar além dos livros comerciais e fiscais, também os comprovantes de rendimentos pagos fornecidos pelas fontes pagadoras, conforme os demonstrativos de 68/69.

Posteriormente, houve nova intimação (fls. 70), com a finalidade de que a contribuinte apresentasse as justificativas cabíveis em relação as divergência apuradas e relacionadas nos quadros demonstrativos "Levantamento Mensal da Receita Bruta e do IRRF para cálculo do Lucro Presumido" (fls. 71/78), referentes aos anos-calendário 1995 a 1998, decorrentes do confronto entre as informações constantes das DIRPJ e das DIRF apresentadas pelas empresas que efetuaram pagamentos à recorrente, bem como das notas fiscais emitidas nos períodos e dos livros Registro de Prestação de Serviços e Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados.

Em atendimento, a contribuinte ofertou a resposta de fls. 206, prestando as seguintes informações: a) de que sua receita de comissão somente é creditada após a efetivação da contratação do seguro, o que se dá, principalmente, quando do pagamento pelo segurado; b) de que na ocorrência do cancelamento de apólices, procede à compensação de comissões pagas em um determinado mês ao valor das comissões dos meses posteriores.

Esses argumentos limitaram-se à informação propriamente dita, pois não houve sequer um único documento apresentado que pudesse confirmar suas alegações. Diante da falta de justificativa plausível e suficiente para convencer

a fiscalização a respeito das diferenças encontradas, foi lavrado o auto de infração pela constatação de omissão de receitas.

Em sua defesa, a recorrente alega que a autoridade autuante não apurou qualquer irregularidade na análise das notas fiscais emitidas, bem como dos livros fiscais, porém, deve-se ressaltar que foi exatamente a partir do confronto de tais documentos fiscais com as DIRPJ e as DIRF que resultou na constatação das divergências apontadas.

No presente recurso, a contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial, os quais, por sua vez, já haviam sido ofertados por ocasião da ação fiscal, insurgindo-se contra o método utilizado pela fiscalização.

Entendo que o método de trabalho utilizado pela fiscalização para conferir as receitas declaradas pela recorrente no sentido de valer-se de informações prestadas pelas fontes pagadoras é correto e não há qualquer impedimento ou mesmo irregularidade que invalide a ação fiscal. Cabe consignar que, salvo prova em contrário, todas as informações prestadas pelas fontes pagadoras são válidas e merecedoras de fé.

Além disso, foram confrontadas todas as informações prestadas pelas empresas para as quais a recorrente prestou serviços, com as notas fiscais, livros caixa e livros fiscais, bem como com as declarações de rendimentos apresentadas pela contribuinte.

As DIRFs entregues pelas fontes pagadoras prestam informações sobre as receitas auferidas pela beneficiária, cujos dados, enquanto não infirmados, contém os elementos necessários para a realização das investigações fiscais de modo que, a partir daí, a fiscalização constatou que a contribuinte indicou em sua declaração receitas auferidas pela prestação de serviços em montante inferior ao informado pelas fontes pagadoras, não tendo sido prestado qualquer esclarecimento por parte da recorrente, no sentido de justificar a divergência encontrada.

Ressalte-se ainda, que a fiscalização procedeu à intimação para que a contribuinte esclarecesse a divergência entre os valores encontrados, isto é, entre a receita por ela declarada e os valores informados pelas empresas que declararam terem pago, no decorrer do anos-calendário em questão, rendimentos em contrapartida à prestação de serviços. Diante da falta de atendimento, a autoridade fiscal reintimou a contribuinte para que se manifestasse a respeito. A resposta prestada em nada auxiliou a mesma, resultado daí a lavratura do auto de infração a título de omissão de receitas.

Às fls. 07/08, a fiscalização apresenta com detalhes os valores mensais informados pelas fontes pagadoras com o respectivo imposto de renda retido na fonte, bem como os valores declarados pela recorrente e as diferenças apuradas.

Tendo em vista a falta de qualquer comprovação ou justificativa a respeito das divergências encontradas pela fiscalização, foi procedido o lançamento de ofício das citadas diferenças a título de omissão de receitas.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído. Em momento algum, trouxe à colação documentos, planilhas ou outros demonstrativos do alegado. Jamais procurou corroborar suas alegações com clara demonstração dos procedimentos contábeis adotados, alcançando os valores declarados por terceiros como pagos à recorrente.

Vazias de conteúdo prático suas alegações, pois a única prova dos autos consubstancia-se nas declarações de terceiros, indício veemente de recebimentos cujo reconhecimento de receitas deixou a recorrente de demonstrar.

Contudo, apesar dos demonstrativos constantes dos autos conterem informações detalhadas, quanto à forma como a omissão de receitas foi apurada, a fim de propiciar ao sujeito passivo ampla defesa, contestando valores e datas de pagamentos, a mesma limitou-se em apresentar meras alegações.

Assim, uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe foi feita, a decisão recorrida deve ser mantida integralmente.

Também não procedem os argumentos expostos pela recorrente em relação à aplicação da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, no sentido de ser utilizada a alíquota beneficiada de 16% para apurar a base de cálculo do IRPJ para as empresas com receita bruta anual inferior a R\$ 120.000,00. Ocorre que a recorrente, como bem exposto na decisão de primeira instância, superou o limite estabelecido, conforme demonstrativos de fls. 73/78.

Com relação ao pleito da recorrente, no sentido de que seja compensado o IRFONTE calculado e retido pelas fontes pagadoras sobre 1,5% das receitas informadas nas DIRFs, deve-se esclarecer que a autoridade autuante, ao lavrar o auto de infração, tomou as devidas providências, tendo procedido a compensação do imposto retido, conforme demonstrativo de fls. 11/12.

Porém, com relação ao ano-calendário de 1995, o enquadramento legal da autuação se deu com base no art. 43 da Lei nº 8.541/92, o qual foi alterado pela Lei nº 9.064/95, e, posteriormente, revogado pela Lei nº 9.249/95.

A Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 14 de abril de 2003, apreciou esta matéria, tendo decidido pelo provimento, nos termos do Acórdão CSRF/01-04.477, assim ementado:

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – APLICAÇÃO DO ART. 43 DA
LEI Nº 8.541/92, ALTERADO PELA LEI Nº 9.064/95 E
REVOGADO PELA LEI Nº 9.249/95 – RETROATIVIDADE

BENIGNA: A forte conotação de penalidade da norma de incidência, combinada com a quebra de isonomia e da sistemática que instrui o lucro presumido e o conflito entre os conceitos de receita e lucro, fazem com que seja aceitável a aplicação da retroatividade benigna quando da revogação da norma de caráter punitivo, aplicando-se aos casos de omissão de receita de empresa que tributou pelo lucro presumido seus resultados do ano-calendário de 1995. Por impedimento legal, não cabe a este Colegiado inovar no lançamento, tornando-se inevitável o cancelamento da exigência como um todo.

Recurso especial do contribuinte conhecido e provido.

Em suas conclusões, o ilustre relator Conselheiro José Carlos Passuelo assim fundamentou o voto:

"(...)

Muitos ponderam que a tributação integral da receita omitida já admitida na sistemática de lucro real e portanto, ampliar tal aplicação ao lucro presumido não é nenhum absurdo.

Concordo que tal procedimento vem sendo aceito com pouco questionamento quando a tributação ocorre pela sistemática de lucro real, mas tenho argumento que me convence de que isso é possível. É que, no lucro real, a apropriação de custos e receitas é acompanhada por um procedimento obrigatório e tecnicamente sofisticado de registro de documentos, conforme princípios e convenções contábeis, em cujo âmbito, não sendo possível atribuir à receita omitida os custos vinculados (específicos), admite-se que os custos tenham sido registrados, até porque o grande benefício fiscal que a omissão de receita propicia (principalmente na venda de bens ou mercadorias) está justamente na possibilidade de apropriar integralmente os custos, em valores significativamente maiores que os lucros da operação, omitindo a receita delas. Esse mecanismo torna aceitável a tributação integral da omissão da receita no lucro real.

Mas, na modalidade de lucro presumido, o grande benefício que o omitente de receitas (digamos de venda de bens e mercadorias) obtém não é o benefício de aproveitar os custos para abater os resultados de outras operações, mas apenas reduzindo a tributação sobre o montante da margem estimada (presumida) definida na legislação de regência.

E, para coibir um benefício que a omissão poderia trazer à empresa que omite receitas de redução de tributos sobre, digamos 8% para as empresas que comercializam mercadorias, o fisco disporia da prerrogativa de tributar 100% do mesmo valor, é sem dúvida estabelecer penalidade exacerbada e criar dispositivo desequilibrado em razão de seus efeitos. Isso sem questionarmos eventuais incidências sobre a

distribuição existente à época. E tudo gravado com 75% ou 150% de multa, dependendo do enquadramento fiscal.

Não há como não aceitar que dito mecanismo é de natureza claramente punitiva.

Isso, sem falarmos na quebra da isonomia, princípio tão decantado no direito tributário, segundo o qual, iguais devem ter tratamento idêntico, e não há como querer alterar a base de aplicação do tributo apenas pelo fato de um contribuinte haver contabilizado determinada operação e outro, adotando a mesma forma de tributar, não a tenha. Se diferença existe entre ambos, certamente não será na essência da operação nem na sua base tributável, apenas estará no procedimento de ocultar a operação, o que será cominado com multa própria para a punição de tal procedimento, como dito.

Mas, em direito fiscal, não é admissível punir com tributo. Pune-se com multa.

O tributo deve ser neutro e isonômico diante dos mesmos fatos e circunstâncias, afirmativa extensível à base impositiva.

E toda essa argumentação fica mais veemente quando se procura o motivo da revogação do artigo 43 da Lei nº 8.541/92. Isso teria ocorrido por sua inerente tentativa de quebra dos princípios apontados, por trazer no seu bojo penalidade disfarçada ou simplesmente por ter criado situação não isonômica inaceitável? Talvez decorra até de simples aperfeiçoamento tributário. Como não tenho a resposta emitida pela autoridade legislativa, tenho que me contentar com conclusões próprias e opiniões buscadas nos diversos julgados deste Colegiado.

Tudo, porém, conduz à aceitação de que, independentemente de possível falha de elaboração legislativa observável na Lei nº 8.541/92, a colocação do dispositivo no Título IV, das penalidades, não me parece ocasional nem apenas coincidência, porquanto a exação é carregada por forte dose de penalidade, pois pune de forma desproporcional e não isonômica, e pior ainda, usando a figura do tributo, instrumento que não pode se prestar para isso. Mais, cumula, ainda, com multa de ofício. Seria a aplicação de penalidade sobre penalidade?

(...)

A conclusão prática disso é que, possuindo tais características punitivas a exação trazida no art. 43 da Lei nº 8.541/92, pode-se aplicar a retroatividade benigna contemplada no art. 106, II do Código Tributário Nacional, dando-se efeitos retroativos à revogação perpetrada pelo art. 36, IV, da Lei nº 9.249/95, para que a revogação venha atingir a norma punitiva na sua origem, exatamente no ponto da alteração efetuada pela Lei 9064/95. Como consequência, no ano de 1995 a receita omitida seria tributada com apuração do lucro presumido adotando-se os mesmos percentuais vigentes para tributação das demais receitas declaradas, em homenagem ao conceito de lucro e

respeito ao princípio da isonomia. Porém, por impedimento legal, não cabe a este Colegiado inovar no lançamento, tornando inevitável o cancelamento da exigência como um todo."

Diante do exposto, acato a decisão proferida pela e. Câmara Superior e proponho o cancelamento da exigência a título de IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1995.

Contudo, tal entendimento não se aplica ao lançamento a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, do ano-calendário de 1995, tendo em vista que a fiscalização apurou a base de cálculo de forma correta em relação à essa exação, devendo, portanto, ser mantida a exigência.

CSLL – ALÍQUOTA APLICÁVEL

A recorrente insurge-se também contra a aplicação da alíquota da CSLL aplicável ao lucro obtido pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sendo que as corretoras de seguros não se enquadrariam nesta categoria, diferindo essencialmente por prestarem serviços específicos de intermediação em contratação de seguros.

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 1/93, prevê que as corretoras de seguro se sujeito às determinações previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212, na qualidade de agentes autônomos de seguros privados.

Manifestou-se a Administração Tributária, por meio do citado ato normativo, que o agente autônomo, do gênero agente, equivale a corretor. A jurisprudência administrativa tem exemplos de decisões em no mesmo sentido e em sentido contrário ao do Parecer Normativo.

Esta matéria já foi apreciada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CSRF nº 01-03.633, de 06 de novembro de



2001, sendo, posteriormente confirmado pelo Acórdão CSRF nº 01-05.059, de 2004. O voto condutor do Acórdão nº CSRF/01-03.633/2001, de autoria do ilustre Conselheiro José Carlos Passuello, tem o seguinte teor:

“O ponto crucial da divergência se localiza no campo conceitual e o deslinde da questão se dará com a conclusão acerca de a empresa, que desenvolve a atividade de corretora de seguros, estar ou não incluída na atividade própria de “empresa de seguros privados e capitalização” ou de “agentes autônomos de seguros privados”.

Por tudo o que consta do processo e principalmente pelo contido no Decreto-lei nº 73/66, me é dado concluir que a empresa não reveste a atividade de empresa de seguros privados e capitalização, tratada nos artigos 72 a 88, restando apenas a hipótese de ser classificada como agente autônomo de seguros privados.

Efetivamente, como asseverou a autoridade julgadora de primeiro grau, não se trata de discutir a inclusão ou não da empresa na categoria de instituição financeira, uma vez que o § 1o, do art. 22 da Lei nº 8.212/91 não dicotomiza a classificação em instituições financeiras e não financeiras, apenas elenca algumas delas.

A Secretaria da Receita Federal, através da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, já se manifestou pelo ADN COSIT nº 23/93, entendendo estarem as corretoras de seguros submetidas à tributação, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, sem porém, esclarecer se por entender tratar-se de empresa de seguro ou agente autônomo de seguros, ou por outra razão. No PN 1/93, item 10, a Fazenda entendeu que as corretoras de seguros se submetem ao art. 22 da Lei nº 8.121/91, *“na qualidade de agentes autônomos de seguros privados”*, o que dá contornos definitivos à questão. A alíquota majorada se aplicaria, portanto, diante do tipo empresarial de agente autônomo de seguros privados.

O PN 1/93 tratou de duas situações diversas. A primeira relativa à obrigatoriedade da tributação das corretoras de seguro pelo lucro real, à vista do art. 5o da Lei nº 8.541/93, onde concluiu negativamente, sendo que no rol de entidades obrigadas não constaram os agentes autônomos de seguros privados, conceito fulcral da discussão. A segunda, contemplando as instituições submetidas à alíquota ampliada da contribuição social definida no art. 23 da Lei nº 8.212/91, que mencionou o rol de instituições contempladas no § 1o do art. 22 da mesma lei, concluindo positivamente, por lá constar os agentes autônomos de seguros privados, cujo conceito a autoridade administrativa estendeu às corretoras de seguro. Assim no dizer da autoridade administrativa, o agente autônomo de seguros privados, apesar de não estar obrigado a

apurar seus resultados pelo lucro real, estava submisso à alíquota ampliada da contribuição social.

O segundo aspecto é que ressalta importante, no presente caso.

O contido no PN 1/93, manifestação formal da autoridade administrativa em sua função interpretativa da lei, coincidente com o entendimento do I. Conselheiro prolator da declaração de voto (vencido), apresenta, como já visto no relatório, e como está sobejamente debatido nos autos, enfoque diferenciado daquele adotado no voto vencedor prolatado pelo I. Relator.

E a divergência é clara.

Centra-se na identidade ou diferença que possa existir entre as figuras do “agente autônomo de seguros” e do “corretor de seguros” e/ou “sociedade corretora de seguros”.

A jurisprudência, como já comentado, é dicotômica, pendendo, ora pela identidade, ora pela diferença entre tais figuras.

A par daquela jurisprudência trazida aos autos, destaco o Acórdão nº 103-20.498 (sessão de 24.01.2001), que, em cotejo com o Acórdão nº 103-19.922, indica nova posição da 3ª Câmara.

O Ac. 103-20.498, da lavra da I. Relatora Mary Elbe Gomes Queiroz, tirado por decisão unânime, está assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ALÍQUOTA MAJORADA – CORRETORAS DE SEGURO – Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguros não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação do pólo passivo da relação jurídico-tributária, a hipóteses que não estejam legal e expressamente previstas. Recurso Provido.”

Após exame reflexivo do conteúdo das peças já mencionadas, persistindo dúvidas sobre o deslinde da questão, passei a examinar a legislação regulamentar da atividade de seguros, pela ação e regulamentação das diversas instituições existentes.

No exame conjunto do Decreto-lei nº 2.063/40, Lei nº 4.594/65, Decreto nº 56.903/65 e Decreto-lei nº 73/66 encontrei uma relação que me impressionou.

A Lei nº 4.594/651 regulou a atividade de corretor de seguros e trouxe no seu artigo 1º, como principais contornos:

“Art.1 - O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre

as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.”

Aqui se constata a previsão para que empresas tenham a atividade de corretor de seguros, ou, digamos, sociedades corretoras de seguros, bem como se define a atividade precípua de “angariar e promover contratos de seguros”.

Seu artigo 32 determinava que, no prazo de 90 dias, seria regulamentada a profissão de corretor de seguro de vida, silenciando sobre os demais ramos.

Efetivamente, o Decreto nº 56.903/652 veio cumprir tal função e definiu, em seu artigo 1º, que:

“Art.1 - O Corretor de Seguros de Vida ou de Capitalização, anteriormente denominado Agente, quer seja pessoa física quer jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros de vida ou a colocar títulos de capitalização, admitidos pela legislação vigente, entre sociedades de seguros e capitalização e o público em geral.”

E nesse texto encontrei o elo de ligação que me faltava para a conclusão acerca do tema.

Quando o legislador fez constar que “o *Corretor de Seguros de Vida anteriormente denominado Agente*”, mostrou claramente ter havido a passagem de denominação de agente para corretor. Se bem tal declaração explícita somente foi trazida quanto ao corretor de seguros de vida e capitalização, é de se aceitar que seja válida para os demais ramos.

Se não aceitarmos que a mudança de denominação de “agente” para “corretor de seguros” se deu em todos os ramos seguradores, teremos a inconsistência de chamarmos de corretor de seguros de vida e, para mesma atividade profissional, porém no ramo de incêndios, teríamos a denominação de agente de seguros contra incêndios.

A integração deve prevalecer sobre a ilogicidade, motivo por que passo a entender como sendo corretor de seguros o profissional que atua na atividade, independentemente do ramo a que se dedique.

Assim, a partir de então (04.01.1965), sempre que a legislação se referisse ao corretor de seguros, deveria adotar sua nova designação de “corretor de seguros”, salvo se alguma outra espécie de agente de seguro existisse que fosse diferenciada daquela de corretor.

Essa dicotomia de conceitos de agente foi largamente explorada no voto vencedor, como relatado anteriormente, fazendo sentido, diante da conclusão ora estampada no voto.

Dessa forma, quando a legislação tributária adotou posicionamento objetivo com relação a agente autônomo de seguro, seguramente não o fez com relação a corretor de

seguro ou sociedade corretora de seguros, até porque, por força da expressão da própria lei, o corretor não mais seria chamado de agente.

Sendo o Decreto nº 56.903, do ano de 1965 (alterou a designação de agente para corretor) e a Lei nº 8.212, do ano de 19913 (mencionou agente autônomo de seguros), quando de sua edição, a lei não mais podia referir-se a agente de seguros pretendendo alcançar o corretor de seguros.

E não mais perdura dúvida, no meu pensamento, acerca da existência de duas naturezas diferenciadas de agentes de seguro, até porque Amílcar Santos, em seu Dicionário de Seguros, assim expressou tal variação de conceitos:

“Agente – Representante da empresa de seguros em determinado Estado ou localidade.

Há duas espécies de agentes na nomenclatura dos seguros: os agentes representantes da empresa e os agentes angariadores de seguros. Apesar de exercerem funções diversas, a identidade de nomes tem dado causa a confusões, fazendo com que não se distingam as duas categorias, embora elas sejam inconfundíveis.

O agente-representante ou, simplesmente, o agente, exerce um mandato, age em nome da sociedade.

O agente angariador de seguros, melhor dito, o corretor de seguros, ao contrário, é um mero intermediário, trabalhando por conta própria, embora exerça, por vezes, a sua atividade, em proveito de uma única sociedade. O novo regulamento das operações de seguros (Decreto-lei número 2.063), determinando que a aquisição de qualquer seguro “não poderá ser feita senão mediante proposta assinada pelo interessado ou por corretor habilitado”, estabelece, de modo definitivo, a separação entre os dois termos.

O agente angariador de seguros tem, agora, sua denominação própria: é corretor de seguros. Agente, em matéria de seguros, é, unicamente, o representante da empresa em determinada localidade. As sociedades são obrigadas a manter, pelo menos nas respectivas capitais, nos Estados em que tiverem riscos em vigor ou responsabilidades não liquidadas, representantes para atender aos portadores de apólices ou interessados em contratos de seguros (Art. 127, Decreto-lei nº 2.063).

Tais representantes devem ter poderes para receber e resolver reclamações, acordar a respeito, fazer pagamento de indenizações e de capitais garantidos, receber primeiras citações, representar a sociedade perante o Departamento Nacional de Seguros, inclusive no tocante às obrigações impostas pelo Regulamento de Seguros às sociedades (Art. 127, § 1o, Decreto-lei nº 2.063)

Aos representantes com poderes de emitir apólices cabem todas as atribuições fixadas acima (Art. 127, § 2o, Decreto-lei 2.063).”

Se bem, Alexandre Del Fiori, no seu Dicionário de Seguros, não deixa tão explícita tal diversidade, quando expõe:

“Agente: (ger) 1 – Título de pessoa que exerce representação de empresa de seguros em determinada localidade; Agente-Representante; 2 – Termo utilizado para definir profissional que intermedia contratos de seguro; Corretor de Seguros.”

Diante de tudo isso, concluo, por lógico que, após 1965, quando se definiu tecnicamente a substituição do termo agente pelo termo corretor, no exercício de algumas funções próprias do corretor, como definidas em lei, quando a legislação quis alcançar o corretor o designou por corretor (pessoa física ou jurídica – sociedade corretora), remanescendo o uso da designação de agente apenas para aquele seu representante que Mary Elbe tão apropriadamente designou, no voto condutor do Acórdão nº 103-20.498, de *“longo manus da seguradora, seu mandatário, atuando em nome dela porém de modo autônomo, prestando serviço e atuando como sua extensão junto aos clientes, com poderes para emitir a apólice de seguro que obriga a seguradora”*.

Penso que, quando a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquota majorada da CSSL, para os “agentes autônomos de seguro”, pretendeu efetivamente alcançar tão somente os agentes das seguradoras seus representantes e não os corretores de seguros ou as sociedades corretoras de seguro.

É inegável que o pólo passivo da relação jurídico-tributária é matéria adstrita à legalidade e tipicidade cerrada, sendo as previstas hipóteses de sujeição objetivamente fixadas em lei, não comportando ao interprete, por meio de ato normativo infralegal integrar a norma por analogia na pretensão de abranger outras instituições com vistas a suprir suposta omissão.

Ainda é de se lembrar que a adoção da analogia é vedada pelo art. 108, § 1º do Código Tributário Nacional, para exigir tributo ou alcançar hipótese de incidência não prevista em lei.

Isso tudo porque, como ficou claro, “agente autônomo de seguros” e “corretoras de seguros”, trata-se de instituições com atividades submetidas a institutos diversos e que apresentam, na sua natureza, regimes diversos, o que redundaria dizer que, tendo a Lei nº 8.212/91 abrangido o corretor autônomo de seguros, não se pode afirmar que englobou também as corretoras de seguros, por simples não inclusão.

Por outro lado, não é de se desconhecer fortes argumentos trazidos no PN nº 01/93, em seu item 10, de que:

“Quis o legislador, portanto, para fins da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL), estender a todas as pessoas jurídicas cuja constituição, funcionamento e operações são fiscalizadas pela SUSEP, o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras. Assim, tanto as empresas seguradoras como as sociedades corretoras de seguros, na qualidade de agentes

autônomos de seguros privados (Lei nº 4.594/64, art. 1º; Decreto nº 56.903/65, art. 1º; Decreto-lei nº 73/66, art. 122 e Decreto nº 60.459/67, art. 100), recebem esse tratamento.”

Tais argumentos embasaram tanto o voto vencido na 8ª Câmara, quanto o Memorial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional e merecem conhecimento.

A submissão do tratamento tributário às funções administrativas da SUSEP deve ser objetivamente tratada.

A SUSEP, na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 73/66, integra o Sistema Nacional de Seguros Privados, que é constituído por instituições lá elencadas, como segue:

DECRETO-LEI 73 DE 21/11/1966 - DOU 22/11/1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, Regula as Operações de Seguros e Resseguros e dá outras providências.

* Regulamentado pelo Decreto nº 60.459, de 13/03/1967.

CAPÍTULO II - Do Sistema Nacional de Seguros Privados.

(artigos 7 e 8)

TEXTO:

“Art. 8º - Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;
- b) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- c) do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB;
- d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;
- e) dos corretores habilitados.”

Por definição legal, as funções da SUSEP são, objetivamente, como trazido no artigo 36, de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras, estampadas abaixo:

DECRETO-LEI 73 DE 21/11/1966 - DOU 22/11/1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, Regula as Operações de Seguros e Resseguros e dá outras providências.

* Regulamentado pelo Decreto nº 60.459, de 13/03/1967.

CAPÍTULO V - Da Superintendência de Seguros Privados.

SEÇÃO I

(artigos 35 e 36)

TEXTO:

“Art. 36 - Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da

constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;

c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;

d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;

e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis;

f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;

g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;

h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;

i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento."

A leitura do artigo acima transcrito deixa nítida impressão de que as funções fiscalizadoras da SUSEP alcançam, basicamente, as sociedades seguradoras, alcançando as demais instituições elencadas no art. 8º, apenas por força da determinação genérica do item h) do art. 36, "... fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;" (destaquei)

A distinção entre sociedades seguradoras e corretores de seguros ou sociedades é tão nítida, que a lei, para subsumir os corretores de seguros teve que tratar especificamente de tal relação, sob responsabilidade profissional, como consta do artigo 127 do Decreto-lei nº 37/66:

DECRETO-LEI 73 DE 21/11/1966 - DOU 22/11/1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, Regula as Operações de Seguros e Resseguros e dá outras providências.

* Regulamentado pelo Decreto nº 60.459, de 13/03/1967.

CAPÍTULO XI - Dos Corretores de Seguros.

(artigos 122 a 128)

TEXTO:

"Art.127 - Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados."

O tratamento em separado, sob responsabilidade profissional, sem dúvida, dá novos limites à ampla submissão contida no artigo 8o.

De outra feita, o entendimento de que a simples submissão da atividade, na qualidade de integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, à atividade fiscalizadora da SUSEP implicaria em estender a alíquota ampliada da Contribuição Social, pode ser cotejado com antecedente tirado no Acórdão nº 101-93.401 (sessão de 22 de abril de 2001), que excluiu o Instituto de Resseguros do Brasil, entidade integrante do SNSP, do alcance de tal alíquota majorada.

Esta Primeira Câmara, ao julgar o Recurso nº 136.392, em 16 de setembro de 2004, Relatora a ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, trilhou o mesmo entendimento, conforme o Acórdão nº 101-94.702, do qual adoto os fundamentos para acolher o pleito da recorrente, no sentido de aplicar a alíquota de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido normal às demais prestadoras de serviços.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Como visto acima, o IRPJ sobre o lucro presumido, lançado de ofício em relação ao ano-calendário de 1995, não merece prosperar por caracterizar evidente penalização.

Da mesma forma ocorre com o Imposto de Renda na Fonte, cujo enquadramento legal deu-se no art. 44, da Lei nº 8.541/92, *verbis*:



Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1o. O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

§ 2o. O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.

Nesse sentido cabe citar a decisão proferida por esta Primeira Câmara no Acórdão nº 101-93.840, de 22/05/2002, provido à unanimidade, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRRF – ART. 44 DA LEI Nº 8.541/92 – APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA REVOGADORA DE PENALIDADE – ALÍQUOTA EXPUNGIDA DO ACRÉSCIMO DE NATUREZA PENAL – Revela caráter de penalidade a tributação, prevista no art. 44 da Lei nº 8.541/92, incidente sobre o lucro indevidamente reduzido e presumido distribuído ao sócio da pessoa jurídica tributada com base no lucro real. Aplica-se retroativamente o art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95, que a revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deve ser afastada a aplicação do dispositivo revogado, expungindo-se a alíquota daquilo que constitui acréscimo penal. No ano-calendário 1993, a inexistência de previsão legal para a incidência do IRRF sobre a regular distribuição de lucros aos sócios (art. 75 in fine da Lei nº 8.383/91) faz com que a tributação prevista no art. 44 da Lei nº 8.541/92 (aplicação da alíquota de 25% sobre 100% da receita omitida) se constitua integralmente em acréscimo penal, devendo ser cancelada.

Conforme exposto na apreciação da matéria relativa ao IRPJ e, tendo em conta que o enquadramento legal fundamenta-se também na Lei nº 8.541/92, posteriormente alterada pela Lei nº 9.064/95, e a seguir revogada, trata-se também de aplicação de penalidade por intermédio de tributo, devendo também ser cancelada a exigência.



PIS FATURAMENTO

Com respeito à contribuição para o PIS/Faturamento, de acordo com a jurisprudência dominante nesta Câmara, são insubsistentes os lançamentos relativos a períodos anteriores a 01/03/96, que se encontrem em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, o qual estabelece que *"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."*

Esse é o entendimento desta Câmara sobre a matéria em incontáveis decisões proferidas e confirmadas pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, a base de cálculo da contribuição era o faturamento de seis meses atrás, devendo, portanto, ser excluída do lançamento de PIS/Faturamento, a parcela relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1995.

A Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95 - D.O.U. de 29/11/95, estabeleceu em seu art. 2º que a apuração será apurada mensalmente, e, no art. 3º, que o faturamento é a receita bruta. Os atos praticados com base nessa MP foram convalidados pela de nº 1.249, de 14/12/95, que revogou a MP 1.212/95.

De acordo com o princípio da anterioridade mitigada, de que trata o § 6º do art. 195 da CF., a MP nº 1.212/95 somente tem eficácia a partir de 01/03/96. Nesse sentido a IN SRF nº 006, de 19/01/2000, que veda a constituição de crédito tributário, baseado na MP nº 1.212/95, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 a 29/02/96.



PROCESSO Nº. : 10860.001860/00-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.158

Dessa forma, o lançamento a título de contribuição para o PIS/Faturamento relativo aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996, inclusive, deve ser declarado insubsistente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito dar provimento parcial para excluir da exigência em relação ao ano-calendário de 1995, o IRPJ e o IRFONTE, bem como excluir a exigência de PIS/Faturamento até o mês de fevereiro de 1996, inclusive. Com relação aos demais exercícios, ajustar a alíquota da CSLL aplicável às demais prestadoras de serviços.

Brasília (DF), em 12 de setembro de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

Com a devida vênia do e. Conselheiro Relator, Paulo Roberto Cortez, não posso comungar do seu entendimento acerca do alcance da expressão “agentes autônomos de seguros privados e de crédito”, contida no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Segundo o i. Relator, que adotou as razões explicitadas no voto condutor do Acórdão n.º CSRF/01-03.633, a expressão em tela diz respeito aos “agentes de seguros” e não aos “corretores de seguros”.

Ora, com todo o respeito, o legislador de 1991 não inventou a expressão em foco.

Essa designação foi adotada da legislação trabalhista.

O Decreto-lei nº 2.381/40, que aprovou o quadro das atividades e profissões para o Registro das Associações Profissionais e o enquadramento sindical, de que trata o art. 577 da CLT, dispõe:

“Confederação Nacional das Empresas de Crédito

1º Grupo: Estabelecimentos bancários

Atividades ou categorias econômicas:

Bancos;
Casas bancárias;
Sociedades de crédito. Financiamento e investimentos.

2º Grupo: Empresas de seguros privados e capitalização

Atividades ou categorias econômicas:

Empresas de seguros;
Empresas de capitalização.

3º grupo: Agentes autônomos de seguros privados e de crédito

Atividades ou categorias econômicas:

Corretoras de seguros e de capitalização;
Sociedades e Corretores de Fundos públicos e câmbio.”

À toda evidência, o §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 alcança o **gênero** “agentes autônomos de seguros privados e de crédito”, do qual os “corretores de seguros” são **espécie**.

Revela-se, portanto, *data máxima vênia*, desarrazoado falar-se em emprego de analogia entre “agente de seguro” e “corretor de seguro”.

A despeito de entender suficiente a argumentação acima desenvolvida, que demonstra ser aplicável às corretoras de seguros a alíquota majorada da contribuição social sobre o lucro prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, peço *vénia* para me reportar a outros fundamentos aduzidos na declaração de voto que proferi no Acórdão nº CSRF/01-04.243, de 15/10/2002:

“Com todo o respeito que me merece o i. Conselheiro Relator, Celso Alves Feitosa, dirijo, veementemente, do seu entendimento acerca do alcance da expressão “agentes autônomos de seguros privados e de crédito”, contida no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

À toda evidência, *data vênia*, a interpretação emprestada pelo douto Relator à expressão supra identificada carece de sustentação, pois, como se demonstrará, lhe falta a necessária visão histórica, teleológica, sistemática, e mesmo prática, da citada norma jurídica.

A prevalecer tal exegese, *concessa venia*, a referida norma revelar-se-ia absolutamente inaplicável, o que, *de per se*, confirma o seu equívoco, posto que, é sabido, a lei não contém disposições inúteis.

Exsurge, em verdade, do entendimento adotado pelo Senhor Relator, sua sensibilidade à alegação da empresa autuada, de que (fls. 482/483):

“...os motivos que levaram o legislador a conceder um tratamento diferenciado, no tocante ao recolhimento da CSL, às instituições relacionadas no parágrafo 1º do art. 23 da Lei nº 8.212.

Basta lembrar que, na vigência da antiga redação do art. 195, inciso I, da Constituição Federal, a União podia instituir contribuições sociais sobre o faturamento. E as instituições financeiras sempre resistiram ao pagamento dessa contribuição, sob o argumento de que suas receitas financeiras não se enquadravam no conceito constitucional de faturamento, assim entendido como o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Assim, para evitar discussões judiciais sobre o assunto, preferiu o legislador elevar a alíquota da CSL das instituições financeiras e conceder isenção do pagamento da Cofins para elas.

Confira-se o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91. Nele está prevista a exclusão do pagamento da Cofins para as pessoas jurídicas sujeitas à incidência da CSL à alíquota mais elevada. Tudo isso porque o legislador reconheceu que as instituições bancárias não possuíam faturamento sujeito à incidência mais gravosa da CSL, para que não fosse prejudicada a arrecadação.

Ora, não é esse o caso das sociedades corretoras de seguros pois, sendo elas tipicamente empresas prestadoras de serviços, suas receitas de vendas enquadram-se perfeitamente no conceito de faturamento sujeito à incidência da Cofins. Daí porque não haveria motivos para desonera-las da Cofins e grava-las com uma incidência mais onerosa da CSL.” (grifei)

Esse aspecto levou a maioria dos Membros desta Turma a acolher as r. conclusões do i. Conselheiro Relator, no meu sentir inspirada no senso de justiça (faltaria capacidade contributiva às sociedades correladoras de seguros), e decidir que os “*agentes autônomos de seguros privados*” de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 são, em verdade, os “*representantes comerciais*”(?) das companhias seguradoras, e não os “*corretores de seguros*”.

Ocorre que, a prevalecer esse entendimento, aí sim, os “*representantes comerciais*”(?) das companhias seguradoras teriam grandes chances, no Judiciário, de ver a tese da ofensa ao princípio da capacidade contributiva ser encampada.

Isso, evidentemente, se tal segmento da atividade mercantil tivesse existência, não apenas em tese, mas de fato, a merecer tratamento tributário especial e diferenciado do legislador ordinário.

Tal hipótese, contudo, incorre na prática, posto que os contratos de seguros entre a seguradora e o segurado são sempre realizados por meio de corretores de seguros, e não por intermédio de supostos representantes comerciais.

Na realidade, as sociedades seguradoras mantêm, nas cidades, **escritórios** aptos a atender aos portadores de apólices ou interessados em contratos de seguros. Esses **escritórios** nada mais são do que **filiais** das próprias sociedades seguradoras.

Por outro lado, o Senhor Relator, ao adotar, quase que na íntegra, o voto condutor do Acórdão CSRF/01-03.633, da lavra do Conselheiro José Carlos Passuello, reconhece que o termo *agente*, segundo Alexandre Del Fiori, *in* Dicionário de Seguros, 1996, tanto pode designar "pessoa que exerce representação de empresa de seguros" como o "profissional que intermedia contratos de seguros".

Mesmo para Almicar Santos, *in* Dicionário de Seguros, há "duas espécies de agentes na nomenclatura dos seguros: os agentes representantes das empresas e os agentes angariadores de seguros".

Ainda segundo Amilcar Santos, o "agente-representante ou, simplesmente, o agente, exerce um mandato, age em nome da sociedade", por sua vez, o "agente angariador de seguros, melhor dito, o corretor de seguros, ao contrário, é um mero intermediário, trabalhando por conta própria, embora exerça, por vezes, a sua atividade, em proveito de uma única sociedade".

Observe-se que o legislador (Lei nº 8.212/91, art. 22, § 1º) não adotou a terminologia *agente-representante* ou *agente*, mas **agentes autônomos**.

Ora, o **caráter autônomo** está presente na atividade do agente angariador de seguros (corretor de seguros) e não necessariamente na atividade do agente representante da empresa de seguros (agente).

Com todo o respeito que me merece o Senhor Relator, carece de fundamentação, *data maxima venia*, a afirmação de que as corretoras de seguros e os agentes autônomos de seguros são pessoas jurídicas submetidas a **diferentes regimes e institutos jurídicos**, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas.

Com efeito, **não apontou** o Senhor Relator qual a lei ou o decreto que teria regulamentado as atividades dos *agentes autônomos de seguro* que viesse a diferenciá-las daquelas exercidas pelos *corretores de seguros*.

É certo que o Senhor relator não logrou fazê-lo simplesmente porque os *agentes autônomos de seguros* privados, de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, são os *corretores de seguros*, cuja profissão foi regulamentada pelo Decreto nº 56.903, de 24/09/1965.

Não é por outra razão, como bem lembrado no Parecer PRGER/COORD nº 634/94, da Procuradoria-Geral da SUSEP (fls. 489/497), que o quadro de atividades e profissões de que trata o **art. 577 da CLT**, em vigor à época, assinalava, no plano básico do enquadramento sindical da Confederação Nacional das Empresas de Crédito, os **corretores de seguros e de capitalização** como fazendo parte do **3º grupo** de atividades ou categorias econômicas,

qual seja a dos **Agentes autônomos de seguros privados e de crédito**, conforme esquema abaixo:

"Confederação Nacional das Empresas de Crédito

1º Grupo: Estabelecimentos bancários
Atividades ou categorias econômicas

Bancos;
Casas bancárias;
Sociedades de crédito. Financiamento e investimentos.

2º Grupo:
Empresas de seguros privados e capitalização
Atividades ou categorias econômicas

Empresas de seguros;
Empresas de capitalização.

3º grupo: Agentes autônomos de seguros privados e de crédito
Atividades ou categorias econômicas

Corretoras de seguros e de capitalização;
Sociedades e Corretores de Fundos públicos e câmbio."

Assim, com o devido respeito, revela-se equivocada a ementa deste acórdão proposta pelo Senhor Relator, no sentido de que a sociedade corretora de seguros "não se equipara à figura do agente autônomo de seguros", pois **o conceito de agente autônomo de seguros foi claramente fixado pela legislação trabalhista**, não havendo razão de qualquer ordem para deixá-lo de aplicar no campo tributário, razão pela qual não há falar-se em "equiparação".

Transcrevo a seguir excertos da declaração de voto que proferi em sessão de 16 de agosto de 2000 e que integra o Acórdão nº 108-06.191:

"A Administração Tributária, por meio da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, fez publicar o Parecer Normativo COSIT Nº 1, de 03/08/93, assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL)

Assunto: Alíquota da CSLL aplicável às sociedades corretoras de seguros.

Ementa: As sociedades corretoras de seguros, com o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estão sujeitas aos pagamentos da CSLL à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras".

Tal conclusão encontra-se calcada nos seguintes fundamentos:

“6. A mencionada lei nº 8.212/91 veio majorar a alíquota da contribuição social sobre o lucro, exclusivamente, para algumas pessoas jurídicas, conforme passaremos a demonstrar.

7. Até a data da publicação da Lei nº 8.212/91 – 25/07/91 – vigia a Lei nº 8.114, de 12/12/90, que, em seu artigo 11, fixou, verbis:

“Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1991, as instituições referidas no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.426, de 07 de abril de 1988, pagarão a contribuição prevista no artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, à alíquota de quinze por cento.”

8. O referido art. 1º, *caput*, do Decreto-lei nº 2.426/88, por seu turno, dispôs:

“Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimentos, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de créditos imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil”.

9. Confrontando-se o elenco de instituições acima transcrito com a relação que consta do § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, constata-se que nesta foram incluídas, além das cooperativas de crédito, as empresas de seguros privados e de capitalização, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito e as entidades de previdência privada abertas e fechadas, estas sujeitas à fiscalização da Superintendências de Seguros Privados(SUSEP).

10. Quis o legislador, portanto, para fins da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), estender a todas as pessoas jurídicas cuja constituição, organização, funcionamento e operações são fiscalizadas pela SUSEP, o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras. Assim, **tanto as empresas seguradoras como as sociedades corretoras de seguros, na qualidade de agentes autônomos de seguros privados** (Lei nº 4.594/64, art. 1º; Decreto nº 56.903/65, art. 1º; Decreto-lei nº 73/66, art. 122 e Decreto nº 60.459/67, art. 100), **recebem esse tratamento.**” (negritei)



Não teve *dúvida*, portanto, a *Administração Tributária* em concluir que o *legislador*, ao *aumentar o rol de pessoas sobre as quais deveria recair maior ônus* no financiamento da Seguridade Social, incluindo, pela ordem, além das cooperativas de crédito, as empresas de seguros privados e de capitalização, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito e as entidades de previdência privada abertas e fechadas, **quis, claramente, estender a todas as pessoas jurídicas cuja constituição, organização, funcionamento e operações são fiscalizadas pela SUSEP, o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras.**

Isso porque o Decreto-lei nº 73, de 21/11/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, traz, entre outras disposições, as seguintes:

"Art. 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei" (negritei)

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

- do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP;
- da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB;
- **das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;** (negritei)
- **dos corretores habilitados.**" (negritei)

Art. 34. Com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas, funcionarão junto ao CNSP as seguintes **Comissões Consultivas:** (negritei)

- | | |
|------|------------------------------------|
| I | - de Saúde; |
| II | - do Trabalho; |
| III | - de Transporte; |
| IV | - Mobiliária e de Habitação; |
| V | - Rural; |
| VI | - Aeronáutica; |
| VII | - de Crédito; |
| VIII | - de Corretores. (negritei) |

Art. 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

.....

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

.....

Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em *vigor*, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados."

Lembre-se também que o Sistema Nacional de Capitalização foi instituído pelo Decreto nº 261, de 28/02/67, e que, por força da Lei nº 6.435, de 15/07/77, as entidades de previdência privada abertas integraram-se ao Sistema Nacional de Seguros Privados (art. 7º).

Ora, concluir, como fez o v. acórdão ora combatido, que os "*agentes autônomos de seguros privados e de crédito*" seriam os "*representantes comerciais*"(?) das empresas de seguro e de capitalização, implicaria reconhecer que o legislador teria se utilizado, para o referido mister, de **critério absolutamente despidido de razão lógica, jurídica ou econômica**.

Efetivamente, a expressão "*agentes autônomos de seguros privados e de crédito*", adotada pelo legislador de 1991, não trouxe nenhuma dúvida sobre o seu alcance entre os próprios corretores de seguros e de títulos de capitalização, não lhes causando nenhuma estranheza essa terminologia.

Em verdade, o que se questionava (e ainda se questiona) é o fato de a alíquota majorada da CSL (e da contribuição previdenciária também) incidir indistintamente, sobre os corretores de seguros de pequeno (lhe faltaria capacidade contributiva) médio e grande porte, ao passo que as instituições financeiras e demais empresas a elas equiparadas são sempre de grande, ou pelo menos de médio porte.

Observe-se que o vetusto Código Comercial (Lei nº 556, de 25/06/1850), em seu Título III –DOS **AGENTES AUXILIARES DO COMÉRCIO** -, já dispunha, verbis:

“Art.35. São considerados **agentes** auxiliares do comércio, sujeitos às leis comerciais com relação às operações que nessa qualidade lhes respeitam:

h) os corretores;

- i) os agentes de leilões;
- j) os feitores, guarda-livros e caixeiros;
- k) os trapicheiros e os administradores de armazéns de depósito;
- l) os comissários de transportes.” (negritei)

Aliás, o **corretor de seguros** era mesmo conhecido como **agente** de seguros, conforme, lembra o art. 1º do Decreto nº 56.903, de 24/09/65, que regulamentou a profissão de Corretor de Seguros de Vida e de Capitalização, *verbis*:

“Art. 1º **O Corretor de Seguros de Vida ou de Capitalização, anteriormente denominado Agente**, quer seja pessoa física quer jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros de vida ou a colocar títulos de capitalização, admitidos pela legislação vigente, entre sociedades de seguros e capitalização e o público em geral.” (negritei)

Não sem razão, portanto, o legislador (art. 22, § 1º, Lei nº 8.212/81) utilizou a expressão “*agentes autônomos de seguros privados e de crédito*”, em face da clara correspondência com a denominação “*corretor de seguros de vida e de capitalização*” de que trata o referido Decreto nº 56.903/65.

Isso porque, consoante ensina Fábio Ulhoa Coelho, *in* Manual de Direito Comercial, 5ª ed., p. 478, Ed. Saraiva, o **contrato de capitalização** é solene, “*sendo indispensável a emissão do respectivo título de capitalização pela sociedade anônima autorizada a operar neste ramo de atividade. Tal documento tem a natureza de título de crédito (negritei) impróprio de investimento e, por este motivo, comporta somente a forma nominativa*”.

Indubitavelmente, os corretores de seguros e os corretores de títulos de capitalização são os “*agentes autônomos de seguros privados e de crédito*” de que fala a lei, não sendo apropriado tomar-se isoladamente o termo “**agente**” e conferir-lhe o seu sentido mais restrito, como sendo aquele que trata de negócio por conta alheia.

O mesmo não se pode dizer dos representantes comerciais, que atuariam (?) agenciando propostas de seguros e de títulos de capitalização, seja porque a legislação securitária em nenhum momento faz qualquer referência a essa atividade mercantil (representação comercial ou agência), e muito menos utiliza a expressão “*agente*”, seja porque a representação comercial é

regulada por lei própria (Lei nº 4.886, de 09/12/65), que trata das atividades dos representantes comerciais autônomos.

O douto Conselheiro Relator, em seu voto, examina, com apoio na doutrina, a distinção entre o representante comercial (ou agente) e o corretor, e conclui, corretamente:

“A diferença básica entre as duas figuras jurídicas é que, enquanto o agente obriga-se por conta de outra a determinado negócio, o corretor age em nome pessoal para que duas partes se relacionem, ou, como prefere Orlando Gomes, é essencial dos corretores que procedam com autonomia, pois, do contrário, serão representantes.”

Equivoca-se, contudo, *data máxima vênia*, quando afirma:

“O próprio Decreto-lei 73/66 afasta a possibilidade de os corretores serem confundidos com agentes ou representantes, ao estabelecer no art. 9º que os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, Ou seja, se fosse agente estaria assinando como representante da seguradora, e não do segurado como estabelece a lei.” (gritei)

Ora, como já demonstrado, os corretores de seguros são agentes de seguros, *lato sensu*, não se confundindo com os representantes comerciais, ou simplesmente agentes como prefere o eminente Conselheiro Relator. Por outro lado, quando o Decreto-lei nº 73/66, em seu art. 9º, fala em representante legal, está se referindo ao representante do segurado (procurador, mandatário, curador, tutor, inventariante, síndico, sócio gerente).

Nesse sentido, *concessa vênia*, também, é absolutamente impertinente invocar-se o princípio constitucional da estrita legalidade para concluir-se, como fez o voto condutor do aresto ora hostilizado, que os corretores de seguros não são os agentes autônomos de seguros privados de que trata o § 1º do art. 22 da lei nº 8.212/91, visto que a questão consiste, tão-somente, em se fixar a correta interpretação e alcance dessa norma jurídica.

Interpretar não significa desobedecer ao mandamento legal, mas cumprir seu ordenamento, seu preceito, de forma a torná-lo consentâneo com a realidade. O que se busca, em última análise, é torná-lo exeqüível, eficiente, eficaz, de alcance lógico, racional e principalmente jurídico.

E a melhor interpretação desse dispositivo legal é aquela externada pela Administração Tributária no Parecer Normativo COSIT nº 01/93, já confirmada por este Conselho de Contribuintes, por meio da C.

Terceira Câmara, no Acórdão nº 103-19.922, de 16/03/99, assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Com o advento da Lei nº 8.212/91, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro exigida das sociedades corretoras de seguros, passou a ser a mesma das instituições financeiras. Com a edição da Lei Complementar nº 70/91, Artigo 11, a alíquota foi majorada para 23%, exigível a partir do mês de abril de 1992.
Recurso negado.”

Esse entendimento se encontra em perfeita harmonia com a lições do saudoso CARLOS MAXIMILIANO in HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO, Ed. Forense, 1992, 12ª ed, pp. 165/167, especialmente quando preleciona:

“Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, suave.

É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor conseqüência para a coletividade.

Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo. (negritei)

Releva acrescentar o seguinte: “É tão defectivo o sentido que deixa ficar sem efeito (a lei), como o que não faz produzir efeito senão em hipóteses tão gratuitas que o legislador evidentemente não teria feito uma lei para preveni-las”. Portanto a exegese há de ser de tal modo conduzida que explique o texto como não contendo superfluidades, e não resulte um sentido contraditório com o fim colimado ou o caráter do autor, nem conducente a conclusão física ou moralmente impossível.

Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesma, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um

sentido eqüitativo, lógico e acorde com o sentir geral e o bem presente e futuro da comunidade.

O intérprete não traduz em clara linguagem só o que o autor disse explícita e conscientemente; esforça-se por entender mais e melhor do que aquilo que se acha expresso, o que o autor inconscientemente estabeleceu, ou é de presumir ter querido instituir ou regular, e não haver feito nos devidos termos, por inadvertência, lapso, excessivo amor à concisão, impropriedades de vocábulos, conhecimento imperfeito de um instituto recente, ou por outro motivo semelhante.”

Nessa conformidade, sendo certo que os “corretores de seguros”, pessoas físicas ou jurídicas, são espécie do gênero “agentes autônomos de seguros privados e de crédito” de que trata o §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, voto no sentido de manter a alíquota majorada da CSL, acompanhando entretanto o Senhor Relator em relação às demais matérias.

Sala das Sessões-DF, 12 de setembro de 2005



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS